



## A DEFENSORIA PÚBLICA E A EXECUÇÃO PENAL

### PUBLIC DEFENSE AND CRIMINAL EXECUTION

*Viviane Soares Macedo<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo propõe analisar o papel da Defensoria Pública na prestação de assistência ao preso, discorrendo sobre sua importância no âmbito da execução penal em geral. A metodologia empregada na pesquisa, parte da análise dos fundamentos constitucionais e legais de sua atuação, doutrinas pertinentes, bem como evolução da lei com o passar do tempo. Assim, faz-se uma análise das atribuições e as prerrogativas conferidas ao defensor público. Espera-se que através dessa pesquisa que iniciativas pioneiras venham a ser adotadas visando assegurar um tratamento racional no procedimento de aplicação das penas e distribuição das funções dentro da própria administração, além de auxiliar os operadores do direito da importância do assunto, bem como contribuir para que a prestação da assistência jurídica seja mais efetiva.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Execução Penal; Fundamentos Constitucionais; Prerrogativas e Atribuições do Defensor Público.

**ABSTRACT:** This article proposes analyze the role of Public Defender in assisting the prisoner, discussing its importance in criminal enforcement in general. The methodology used in the research, part of the analysis of the constitutional and legal bases of its

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Unitoledo da cidade de Araçatuba/SP; formada em Direito pela Faculdade da Alta Paulista de Tupã/SP (FADAP); Advogada atuante no Escritório Advocacia Pinheiro e Associados na cidade de Tupã/SP desde 2016.

performance, pertinent doctrines, as well as evolution of the law over time. Thus, an analysis is made of the attributions and prerogatives conferred on the public defender. It is hoped that through this research, pioneering initiatives will be adopted in order to ensure a rational treatment in the procedure for the application of penalties and distribution of functions within the administration itself, as well as to assist lawyers in the importance of the subject, as well as contribute to that the provision of legal assistance is more effective.

**Key words:** Public defense; Penal execution; Constitutional Foundations; Prerogatives and Attributions of the Public Defender.

## INTRODUÇÃO

À maneira de atuação da Defensoria Pública em matéria de execução penal é um tema de escasso tratamento doutrinário.

Poucas são as fontes jurídicas doutrinárias que tratam com detalhamento a matéria, o que por si só justifica a elaboração do presente trabalho, parte-se do estudo da legislação.

O estudo da doutrina também se mostra indispensável, apesar de infelizmente serem modestos os estudos sobre a questão.

Certamente a compreensão do lugar concedido à Defensoria Pública no amplo quadro dos Poderes e órgãos integrantes do Estado somente será lapidado mediante a realização de uma panorâmica da execução penal, bem como de seu surgimento, evolução, e de seu papel outorgado à Defensoria Pública de um modo geral.

Somente a partir dessas divisões bem delineadas, é que será possível adentrarmos no escopo de investigação, atendendo à proposta de uma pesquisa valorosa e nítida nos seus propósitos.

Alguns pontos a serem abordados precisam de total busca doutrinária, como no caso da definição das atribuições entre a Defensoria Pública e a dos estados no campo da execução penal.

Principalmente porque com o advento da Lei nº 12.313/2010, modificou a Lei nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984) -, alterando o art. 16; acrescentando o inciso VIII ao art. 61; dando nova redação ao art. 80; acrescentando o Capítulo IX ao Título III, com os arts. 81-A e 81-B; e alterando o art. 83, acrescentando-lhe § 3º; e dando nova

redação aos arts. 129, 144, passou a prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.

É o que se passa a discorrer abaixo.

## **1 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7210/84 ALTERADA PELA 12.313/2010**

Primeiramente, importante se faz mostrar em que momento processual se aplica a referida lei, sendo de extrema importância discorrer sobre o seu objetivo, aplicabilidade e alcance.

Em suma, quando uma pessoa é condenada criminalmente e o Juiz manda que ela seja presa, surge o processo de execução criminal, que tramita em uma vara diversa da do processo de conhecimento, ou seja, na Vara de Execução Criminal (VEC). Por assim ser, o processo é remetido a outro Juiz para dar-se início ao cumprimento da reprimenda imposta em sentença pelo Juiz Criminal.

Na VEC atuam Defensores Públicos que buscam os direitos existentes no cumprimento da pena. Para tanto, analisam os cálculos da pena, interpõe recursos e apresentam pedidos de justificativas quando há o atraso da pessoa no setor de fiscalização, dentre outros.

Enfim, depois que a pessoa foi condenada a VEC é o lugar em que se pede a progressão de regime, livramento condicional, se verifica se a pessoa presa tem direito à saída temporária, ou indulto da pena, entre outros.

E nesta fase, o processo de execução, é conduzido em similaridade com a Lei n° 7.210/84, e com o Código de Processo Penal Brasileiro, aplicando-se de modo igual ao internado, ao preso provisório, e ao condenado pela Justiça Militar ou Eleitoral, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A execução penal tem por propósito cumprir as condições impostas na sentença ou decisão criminal e possibilitar condições coerentes para a integração social do condenado e do internado.

A execução penal, à época de sua edição modernizou o ordenamento jurídico que regulava acerca da aplicação das penas, embora sua positivação tenha se dado sob a proteção de um Estado ditatorial (TAKAYANAGI, 2010, p.1066).

O diploma infraconstitucional especificou uma série de direitos garantidos ao preso, pois como qualquer pessoa, este também é sujeito que possui dignidade, sendo-lhe garantida uma série de mecanismos judiciais e extrajudiciais para que arbitrariedades sejam superadas ou evitadas.

Esta mudança de certa forma adveio da importância conferida aos princípios constitucionais penais, ligados entre si pela soberania da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido Gomes: “A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana.” (GOMES, 2009, p. 221)

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ratificou a importância de se conferir melhor tratamento ao preso, desde a menção expressa dos fundamentos e objetivos a serem alcançados pelo Estado Brasileiro por meio de políticas públicas consistentes, até a previsão da criação de órgãos encarregados de tutelar as pessoas mais vulneráveis, e excluídas dentro do contexto de uma determinada sociedade.

Apesar da Lei de Execução Penal ter proporcionalizado novidades no ordenamento jurídico, sua vigência não trouxe a melhora das condições de encarceramento e tratamento do preso.

Apenas de uma forma alegórica, a legislação se coloca como importante instrumento redutor do exercício do poder punitivo do Estado (ROIG, R. D. E., 2010).

Visando romper com esta situação, necessário se fez desenvolver uma nova interpretação e aplicação da Lei de Execução Penal, pautando-se necessariamente na relevância de tornar subsistentes apenas aquelas disposições que estejam em harmonia com a Constituição Federal.

Além disso, faz-se imprescindível também aportar todos os instrumentos redutores do poder punitivo cometido pelas agências de vigilância estatal, prevista nas normas do Código Penal, da legislação processual penal, bem como, por exemplo, em tratados internacionais.

Ante estas reflexões, pode-se afirmar que a aplicação da pena representa um mal capaz de gerar intensa dor e sofrimento, caso não seja controlada e instrumentalizada de forma adequada.

Seu fundamento possui firme atributo prático, servindo como uma forma de exercício de poder sobre determinados indivíduos, especialmente os mais vulneráveis socialmente.

Embora várias teorias procurassem legalizar a sua aplicação, elas na prática foram inábeis a restringir formalmente a atividade punitiva, bem como muitas vezes foram utilizadas para reforçar materialmente a legitimação da resposta ao desvio.

Na prática resultaram na consolidação do poder punitivo representado pelas suas agências burocráticas executivas, comprometendo a defesa do preso, bem como daqueles obrigados a outras formas de sanções penais, indivíduos vulneráveis por excelência (ZAFFARONI, E. R., 1991, p.202).

A necessidade de se limitar a técnica de intervenção punitiva mostra-se necessária por se revelar esta como sendo a forma de controle social que mais agrava o exercício da liberdade dos indivíduos, afetando a sua dignidade.

Justamente em razão da racionalização do emprego das penas, mostra-se essencial o papel atribuído às novas legislações para a remarcação do poder punitivo estatal, o que inclui a limitação interpretativa do alcance dos tipos penais, bem como procedimentos que assegurem efetivamente as garantias do preso (FERRAJOLI, L., 2002, p.372).

Com relação ao tema trabalhado, a Lei de Execução Penal dispõe de uma seção própria que versa sobre a assistência jurídica ao recluso, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos da legislação:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010) (BRASIL, 1984)

### **1.1 - Evolução: surgimento e fortalecimento da instituição defensoria pública e sua finalidade na lei de execução penal.**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a eleger o modelo público de assistência jurídica. Outrora a atual Constituição, o texto constitucional era omissivo nesse sentido vigorando até então o modelo misto. Antes de 1988 havia o modelo público em alguns estados e o momento *judicare* em outros. Deste modo, cada Estado-membro criava a Defensoria Pública e editava uma lei para gerenciá-la.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado do Paraná foi o primeiro a editar uma lei criando a Defensoria Pública no Estado em 1991. Hoje há uma lei orgânica federal, sendo a lei complementar nº 132/2009.

Nesta oportunidade, consolidando como promessa de restrição do poder punitivo, foi editada em 12 de janeiro de 1994 a Lei Complementar nº 80, com o objetivo de assegurar a defesa dos direitos dos necessitados, através da definição das prerrogativas dos Defensores Públicos para o exercício adequado de sua função institucional.

Com a Emenda Constitucional nº 80, o art. 134 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com quatro parágrafos. Antes da referida Emenda, contava apenas com um parágrafo único,

Prevê esta Lei Complementar, o direito de livre acesso ao Defensor Público aos estabelecimentos prisionais, de internação coletiva, e policial independentemente de prévio agendamento.

Consente também o exercício do poder de requerimento de documentos, perícias, autos procedimentais e exames, que têm de ser fornecidos pela administração carcerária em tempo hábil.

Na Constituição Federal de 1988, existem dois dispositivos principais que disciplinam o assunto, sendo eles o art. 5º, LXXIV e o art. 134.

**Art. 5º - CF/88:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

**Art. 134 - CF/88:** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (BRASIL,1988).

São princípios institucionais da Defensoria pública: unidade; indivisibilidade, e competência funcional.

Todos esses conceitos foram incorporados na Emenda Constitucional nº 80 no artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Hoje, a Defensoria Pública possui papel essencial para se garantir o devido processo legal, ainda mais considerando o fato de que a maioria das pessoas que ingressam no sistema prisional e são condenadas, enquadram-se no perfil de hipossuficientes econômicos, com baixa expectativa de melhoria social (NUNES, 2012).

É uma instituição perene e fundamental à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento da democracia cuja atribuição principal é a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos fundamentais de forma integral e gratuita aos vulneráveis.

Além de que, entre as garantias de organização previstas na Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma das que possui maior proximidade com a função de possibilitar o exercício dos direitos fundamentais (DIMOULIS, DIMITRI; MARTINS, 2012).

A Defensoria Pública entra nesse cenário como sendo a instituição por excelência capaz de atuar a serviço da proteção dos hipossuficientes e dos desprovidos de recurso para ter voz ativa no modelo de Estado democrático em construção.

Sua missão marca de forma inequívoca uma nova atitude do Estado que distinga políticas contingentes de governo das políticas de Estado, que devem ser efetivadas independentes da legenda que exerce o controle da direção do aparato político e ideológico do Estado.

No tocante a incorporação da assistência jurídica ao preso, o desafio de colocar em prática este direito exige a adesão de recursos primados por parte do Estado, considerando que o público alvo nestes casos é de elevado nível de vulnerabilidade.

Corroborar-se com a realidade de um ‘Estado de Coisas Inconstitucional’, aguçada pelo desprezo em se promover políticas públicas adequadas sobre uma porção social que não raro de modo simultâneo é lançado para fora da participação na vida comunitária pela sociedade.

Esse conflito é lamentavelmente uma realidade ocorrida em todos os estados da federação e, perceptível em todos os setores relacionados com o atendimento ao preso.

Nesse sentido, importante se destacar as palavras de José Carlos Barbosa Moreira, cuja doutrina se mantém moderna (MOREIRA, J. C. B., 1993, pp. 207-218):

As Defensorias Públicas, notadamente, nem sempre conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipá-las bem é tópico que precisaria assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da Administração Pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto.

Assim, tem-se que a Defensoria Pública o órgão garantidor de maior prestação de assistência judiciária, como disseminador da igualdade entre os indivíduos.

## **2 - AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal especificou uma sequência de atribuições à Defensoria Pública.

Apesar de tratar da questão de maneira genérica na original redação da Lei Complementar nº 80 das funções atribuídas à Defensoria Pública na esfera da execução penal, pode-se constatar que a alteração legislativa operada pela lei Complementar nº 132, de 2009 tratou melhor a questão, especificando a atuação do órgão na matéria.

Dentre as funcionalidades outorgadas à Defensoria Pública, manifesta de maneira inequívoca a postura protetiva do legislador infraconstitucional, previstas na Lei Complementar nº 132, de 2009, destacamos as seguintes:

X – Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

V – Exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinários ou extraordinários, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses (BRASIL, 1994).

Como paradigma, podemos mencionar a participação com direito de voz e voto no Conselho Penitenciário, nos termos do Art. 18. VIII da Lei Complementar nº 80.

O auxílio estatal é imprescindível para o exercício do Defensor Público na assistência ao preso, ou seja, para que o funcionamento desta atribuição pública de representação judicial e extrajudicial do executado seja absoluto, depende do reconhecimento da Defensoria Pública na condição de órgão autônomo.

Isso se justifica devido o fato de que, na maioria das vezes, nesta jornada a Defensoria acaba por acaroar e indagar outros órgãos componentes do Estado que executam as suas políticas em contraste com a atenção ao preso.

Como exemplo do argumentado, no caso cita-se: litígios contra a União pelo fornecimento de medicamentos ao preso; disputa para se garantir a oferta de benefícios previdenciários como o auxílio-reclusão contra o INSS, bem como ações coletivas que visam provisionar as instituições carcerárias com a infraestrutura mínima necessária para assegurar a dignidade do recluso.

Por isso, o órgão que vai prestar a assistência tem que ser apto a questionar o próprio Estado em algumas ações.

Em conformidade com o exposto, assenta Silvânia Cristina Bonifácio (SOUZA, S. C. B., 2003, p.94):

Como já tivemos oportunidade de mencionar, a Defensoria Pública é um órgão público criado pela Constituição Federal de 1988, que garante às pessoas carentes o acesso à justiça. Por ser do Estado a obrigação precípua de prestar a assistência jurídica integral e gratuita, forçoso se fez reconhecer uma instituição autônoma e independente que pudesse prestar fielmente esse serviço público. A Defensoria Pública é, então, o órgão garantidor maior da prestação de assistência, como veiculador da igualdade entre os indivíduos.

Neste ponto, cabe ressaltar a diferença entre a advocacia pública e a Defensoria Pública. A primeira tem interesse público secundário, enquanto a segunda tem interesse público primário.

Outra distinção é que a advocacia pública não tem independência funcional. Já a Defensoria Pública possui independência funcional (Art. 134, §4º da CF), além de que a advocacia pública não tem autonomia, é atrelada ao ente federativo, ao poder executivo, já Defensoria Pública possui autonomia.

Os artigos 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal (LEP), que foram acrescentados pela Lei 12.313/2010, apresentam um rol de atribuições da Defensoria Pública, sendo este rol exemplificativo e não taxativo.

Em vista disso, a Defensoria Pública deve empregar todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, inclusive propor ações coletivas em defesa do executado, como abaixo se passa a discorrer:

### **2.1 - Requisitar todas as medidas necessárias ao andamento do processo executivo (art. 81-B, I, a da LEP)**

A Defensoria Pública por ser o fiscal da execução da pena e da medida de segurança, cuidará pela simétrica execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva, bem como de todas as medidas necessárias à regularidade da execução penal.

### **2.2 – Requisitar o cumprimento aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado (Art. 81-B, I, B Da LEP)**

Abraçando as regras constitucionais de que a pena somente retroagirá em benefício do réu (art. 5º, XL da CRFB/88), bem como o disciplinado no art. 66, I da LEP, o Defensor deverá requisitar tal benefício ao agente, mesmo que já tenha transitado em julgado da sentença penal condenatória ou até que já tenha o reeducando cumprido sua pena, que é o caso da propositura de Revisão Criminal.

### **2.3 - Requisitar a certidão de extinção da punibilidade (art. 81-B, I, c da LEP)**

A certidão deve ser almejada em casos como: decurso do prazo sursis e do livramento condicional; morte do condenado; fato de não ser mais considerado como criminoso; prescrição da pretensão executória; concessão de graça, indulto e anistia, dentre outros.

### **2.4 - Requisitar a unificação das penas (Art. 81-B, I, D Da LEP)**

Indo de encontro com o disposto no artigo 75, §1º do Código Penal, nas ocasiões em que as somas das penas ultrapassar os 30 anos de cárcere, devem estas ser unificadas.

Além disso, nos casos em que houver concurso formal próprio e de crime continuado, também requisitará tal benefício, cabendo ao magistrado aplicar somente uma das penas em casos de crimes idênticos; se diversas, a pena mais grave; na hipótese de concurso formal aumentada de um sexto e hipótese de crime continuado aumentada de um sexto a dois terços.

### **2.5 - Requisitar a detração e a remição da pena (art. 81-B, I, e da LEP)**

Se o agente ficar recolhido seja por prisão provisória ou administrativa, bem como por internação, deve ser computado o tempo de recolhimento do agente. A este cálculo de desconto de pena já cumprida, dá-se o nome de detração.

Já a remição, refere-se à computação do período em que o reeducando tenha laborado ou estudado dentro do sistema carcerário.

### **2.6 - Requisitar a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução (art. 81-B, I, f da LEP)**

Em conformidade com os preceitos do artigo 185 da LEP “haverá excesso ou desvio da execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”.

### **2.7 - Requisitar a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança (art. 81-B, I, g da LEP)**

Entende-se o referido artigo como a viabilidade da Defensoria Pública pleitear a substituição da pena por medida de segurança e não a aplicação da medida de segurança, tendo em vista que esta cabe ao juiz da sentença.

### **2.8 - Requisitar a conversão de penas; progressão de regimes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; comutação de pena e o indulto (art. 81-B, I, h da LEP)**

O artigo 180 da LEP garante a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Já os artigos 44, § 4º e 5º do Código Penal Brasileiro (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940) e 181 da LEP propiciam a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

No que diz respeito a progressão de regime, devem ser observados e preenchidos todos os pressupostos legais exigidos, ou seja, o preenchimento do requisito objetivo (tenha atingido o lapso temporal para a progressão) mais o preenchimento do requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).

Preenchido tais preceitos, poderá o apenado passar do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto.

Em relação à suspensão condicional do processo, este permite que o agente não sofra a referida execução.

Com relação ao livramento condicional, preenchido os pressupostos legais para tal, permite que a liberdade do acusado seja antecipada.

Já com relação ao indulto, baseia-se na possibilidade do perdão judicial decretado pelo Presidente da República, resultando na extinção da punibilidade do agente.

Por fim, a comutação, embora também seja denominada de indulto parcial, não tem relação com o supracitado benefício, sendo que está se embasa na redução da pena ou por de menor gravidade, não extinguindo a punibilidade do agente.

Assim, estando preenchido cada requisito estipulado em tais benefícios supramencionados, caberá a Defensoria Pública atuar nestes termos em favor reeducando.

### **2.9 - Requisitar a permissão de saídas temporárias (art. 81-B, I, i da LEP)**

Em conformidade com o disposto no artigo 122 a 125 da LEP, a saída temporária se dá para o preso que já se encontra no regime semiaberto e que tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos já expostos. É um direito do reeducando.

### **2.10 - Requisitar a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior (art. 81-B, I, j da LEP)**

No decorrer da execução da pena privativa de liberdade, em virtude de superveniência de doença mental, pode o juiz da execução determinar a internação do reeducando em hospital psiquiátrico, mantendo-o até que finde a doença, retornando o mesmo a cumprir a pena no sistema penitenciário, com o devido cômputo.

### **2.11 - Requisitar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca (art. 81-B, I, k da LEP)**

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou que, sempre que viável o cumprimento da pena deve ser efetuado na comarca mais próximo ao meio social e familiar do reeducando.

Entretanto, por problemas relacionados à segurança, disciplina, instalações, ausência de vagas, entre outras, poderá o apenado ser transferido para outra comarca.

### **2.12 - Requisitar a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei (art. 81-B, I, l da LEP)**

Funda-se na transferência do reeducando para presídio federal, de modo que essa medida se justifique em razão da segurança pública.

### **2.13 – Requisitar a emissão anual do atestado de pena a cumprir (art. 81-B, II da LEP)**

Previsto no artigo 41, inciso XVI da LEP, o atestado de pena é um direito do preso, tendo que ser fornecido pelo menos uma vez ao ano.

### **2.14 - Representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução pena (art. 81-B, IV da LEP)**

Merece realce a prerrogativa atribuída a Defensoria Pública de representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução da pena, e proteção aos direitos do preso.

### **2.15 - Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução (art. 81-B, III da LEP)**

Sendo negado o direito pleiteado ao preso pelo Juiz da VEC, ou Autoridade Administrativa, poderá de acordo com o artigo 197 da LEP, interpor o recurso de agravo em execução.

### **2.16 - Visitar os Estabelecimentos Penais, tomando providências para o adequado funcionamento, requisitando, caso seja necessário, a apuração de responsabilidade (Art. 81-B, V Da Lep) e requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (art. 81-B, VI da LEP)**

Poderá o Defensor, assim com o juiz da execução (art. 66, VII da LEP) e o Ministério Público (art. 68, § único da LEP) realizar de inspeções periódica nos sistemas

prisionais e em caso de graves anormalidades ou carências, requisitar a interdição no todo ou parcial da penitenciária.

Outra faculdade reconhecida envolve a possibilidade de conversar em separado com os assistidos, mesmo que incomunicáveis.

## CONCLUSÃO

De maneira analítica, no exposto trabalho, procurou-se descrever a atuação da Defensoria Pública, na esfera da execução penal.

Com isso, foi constatado uma sequência capaz de se permitir um entendimento abrangente do objeto investigado.

Principiando da análise da previsão constitucional e legal acerca do tema, foi possível avançar em direção à problematização da execução penal em relação à Defensoria Pública.

Além do mais, buscou-se através da pesquisa apreender como se deu a evolução, o surgimento e qual é o papel da Defensoria Pública na incumbência em prestar a assistência judicial e extrajudicial ao preso, mediante a exposição da sua missão institucional, dos valores que carrega o órgão administrativo, bem como as prerrogativas indispensáveis para o alcance de seus objetivos.

O aprimoramento de seu papel institucional na execução das penas é tema de extrema relevância, sendo indispensável precisar a sua marca na defesa dos presos, por meio da construção de sua atribuição e de suas experiências e pelo próprio desenvolvimento da pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

A incorporação da Defensoria Pública, por meio das diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.313/2010 (LEP) como sendo órgão essencial na execução penal atribui à Instituição a atuação em duas vertentes, a primeira, no exercício estrito da defesa daqueles que não possuem condições de contratar advogado sem prejuízo de seu sustento, e, a segunda, no exercício de uma novel curadoria de defesa.

Dessa forma, o juiz deverá consultar além do Ministério Público a Defensoria Pública.

Além de incluir a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal, a nova LEP determina a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela instituição, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, estabelecendo a necessidade de prestação de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, em todas as unidades da Federação, além de disponibilizar espaço próprio à instituição dentro dos estabelecimentos penais.

Com base neste argumento, podemos compreender que as atribuições conferidas a Defensoria Pública na Lei de Execução Penal se tratam de rol meramente exemplificativo, não se esgotando as possibilidades de interferência dessa instituição, podendo assim se dar sempre que a sua atividade postulatória exigir uma participação ativa no esforço de se tutelar direito fundamental do apenado.

Além de que, sua atividade encontra sustento legal e doutrinário, além de dar eficácia à Constituição da República, em seu artigo 134, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Conclui-se assim, ser a Defensoria Pública um instituto imprescindível à garantia individual e coletiva do preso, a fim de se garantir a correta e ágil execução da pena, tendo em vista suas atribuições, dentro dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL, Rodrigo Muradi, 07, jun .2017, Prado, Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/defensoria-publica-execucao-penal/>> Acesso em: 15, nov., 2017

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em 15, nov., 2017.

\_\_\_\_\_.Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 15, nov., 2017.

\_\_\_\_\_.Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 15, nov.,2017.

\_\_\_\_\_.Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 15, nov.,2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm) >. Acesso em: 15, nov., 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm) >. Acesso em: 15, nov., 2017.

DIMOULIS, DIMITRI; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAJOLI, L. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, L. F. et al. Direito penal: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, J. C. B. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In: TEIXEIRA, S. de F. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

NUNES, A. Da Execução Penal. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS. Adriano Resende de Vasconcelos. Disponível em <[http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista9/Artigo\\_16.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista9/Artigo_16.pdf)>. Acessado em 15, nov., 2017

ROIG, R. D. E. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. UERJ: Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n.18, p 2010.

SOUZA, S. C. B. Assistência jurídica integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003.

TAKAYANAGI, F.Y. A realidade controversa e aspectos relevantes da lei de execução penal. USP: Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, v.105, p.1065-1119, 2010.

ZAFFARONI, E. R. Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.